

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 080, DECLARA EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM,
ENQUANTO PERDURAR A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA
NACIONAL EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

DECRETO N.º 080, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA A EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, ENQUANTO PERDURAR A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, Excelentíssimo Senhor **DAVID NUNES BEMERGUY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Benjamin Constant/AM,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado e a necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO a edição de Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 076, de 18 de março de 2020, do Município de Benjamin Constant/AM e no Decreto nº 077, de 18 de março de 2020, do Município de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 42.099, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a centralidade da supremacia do interesse público no ordenamento jurídico e a excepcionalidade causada pela emergência em saúde pública decorrente do coronavírus:

DECRETO:

Art. 1º Fica declarada Emergência na saúde pública no município de Benjamin Constant/AM, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus e;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão ser proporcionais e limitadas pelo tempo mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública, com base em evidências científicas e diretrizes estratégicas técnicas do órgão responsável e conforme assinatura do termo de compromisso em anexo;

§3º As medidas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão adotadas para as todas as pessoas oriunda de outras cidades, independentemente de ser sintomática ou assintomática;

§ 4º O descumprimento das medidas previstas no art. 2º deste Decreto, bem como a recusa em assinar o termo de compromisso, imputar-se-á ao agente a pena prevista nos art. 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa;

§ 5º Fica autorizado a requisição de força policial, caso necessário para o fiel cumprimento das medidas no Art. 2º deste Decreto;

§ 6º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo, os mesmos contidos no Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Art. 3º Fica autoriza a entrada, somente de pessoas residentes no Município de Benjamin Constant/AM, exceto os residentes de Atalaia do Norte/AM, com destino a Tabatinga/AM ou de pessoas vindo de Tabatinga/AM, indo para Atalaia do Norte/AM.

Art.4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), na forma do art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art.5º Fica dispensada a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal temporário para atuação no enfrentamento do coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei Complementar Nº 1.179/2012;

Art.6º Fica autorizada a abertura de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades consideradas indispensáveis às ações de que trata este Decreto, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art.7º Todos os órgãos da Administração Pública deverão adotar medidas para diminuição de fluxo de pessoas nos prédios públicos municipais, como:

I – adoção de regime de teletrabalho aos agentes públicos, consistindo no exercício de suas atribuições funcionais integralmente fora das dependências da unidade, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente;

II – na impossibilidade de adoção de teletrabalho a todos os agentes públicos do órgão, deverá ser adotado preferencialmente para os servidores que compõem ou residem com pessoas em grupo de risco;

III – na impossibilidade ou incompatibilidade de adoção de teletrabalho no órgão, poderão ser adiantadas as férias dos servidores que compõem ou residem com pessoas em grupo de risco;

IV – adoção de regime de escala entre os servidores dos órgãos, diminuindo a quantidade de servidores presentes simultaneamente nos prédios públicos municipais e mantendo distanciamento mínimo de 2 (dois metros) entre as estações de trabalho e reforço da rotina de assepsia para desinfecção dos ambientes;

V – adoção preferencial de reuniões virtuais em relação às reuniões presenciais.

Parágrafo Único. Para fins deste decreto, considera-se grupo de risco os contidos no plano elaborado pelo comitê de enfrentamento e prevenção coronavírus;

Art. 8º O controle de entrada de pessoas nos ambientes em que o atendimento presencial permanecerá, deverá ser controlado, inclusive mediante agendamento prévio e/ou distribuição de senhas;

Parágrafo único - Todos os órgãos públicos, inclusive os que tiverem o atendimento presencial suspenso, deverão disponibilizar canal de atendimento à população pela internet ou telefone, que deverá funcionar no horário normal de expediente da Prefeitura Municipal;

Art.9º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, as férias deferidas ou programadas de servidores das áreas de saúde, segurança pública e defesa civil;

Art. 10 Ficam suspensas todas as viagens a serviço previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§1º A partir da entrada em vigor deste decreto, será autorizada a realização de viagem a serviço excepcionalmente e somente mediante ato administrativo do Prefeito Municipal, observando-se medidas preventivas para evitar o contágio pelo coronavírus (COVID-19).

§2º O presente dispositivo não se aplica às viagens para realização de tratamento de saúde declarado emergencial pela junta médica do município.

Art. 11. Fica suspensa a realização de todas as sessões, reuniões e audiências no âmbito da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor deste decreto, será autorizada a realização de reunião justificada e excepcionalmente e somente mediante ato administrativo do Prefeito Municipal, observando-se medidas preventivas para evitar o contágio pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 12. De forma excepcional, determino a suspensão pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias:

I – eventos e atividades públicas e privadas com a presença do público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, festas, shows, banhos, comícios e afins;

II – visitação a prédios e equipamentos públicos destinados à recreação e lazer;

III – atracação de embarcações com origem no exterior;

IV – a concessão de novos alvarás para realização de eventos que envolvam a aglomeração de pessoas.

V – a cobrança financeira do alvará de funcionamento no âmbito do município, sem prejuízo das fiscalizações da vigilância sanitária, defesa civil e secretaria de meio ambiente;

Art. 13. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos atos normativos sem prejuízo das penalidades administrativas municipais, como: cassação/suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde, através do comitê municipal de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19 caberá, sem prejuízo de outras atribuições:

I – Elaborar plano para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal;

II – Inspeccionar os prédios públicos em que o atendimento presencial será mantido para definir a forma como este ocorrerá de modo a minimizar a possibilidade de propagação do coronavírus (COVID-19);

III – Estabelecer orientações à população e ao comércio local a serem veiculadas em campanha publicitária.

Art. 15. No prazo de até 48h (quarenta e oito horas), todos os órgãos da Administração Pública deverão, entre outros:

I – informar se há possibilidade de adoção, mesmo que parcial, de teletrabalho;

II – em caso de possibilidade de adoção parcial de teletrabalho, informar os servidores que permanecerão trabalhando na repartição pública;

III – nos casos em que o trabalho continuará a ser desenvolvido nas repartições públicas, incluindo naqueles em que será adotado parcialmente o teletrabalho, informar como funcionará o regime de escala entre os servidores;

IV – informar quais serão os meios de comunicação a serem disponibilizados ao público

(por internet e telefone).

Art. 16. Os fiscais de contrato do Município deverão informar explicitamente a todos os contratados sobre a necessidade de observância de medidas de prevenção ao coronavírus (COVID-19), requisitando o envio de informação sobre as medidas que estão sendo adotadas internamente.

Art. 17. Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção e enfrentamento ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme exposto no Decreto Municipal nº 77 de 19 de março de 2020, a qual é responsável por monitorar a execução do plano de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) e da implementação das medidas previstas neste Decreto.

Art. 18. Ficam suspensos todos os prazos nos processos administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O dispositivo não se aplica às licitações públicas.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM, 23 de março de 2020.

DAVID NUNES BEMERGUY

Prefeito Municipal de Benjamin Constant/AM

Publicado por:
Alice Josianne de Albuquerque Oliveira
Código Identificador: 02V8BFSHU

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 24/03/2020 - Nº 2575. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://diariomunicipalaam.org.br>